SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101911 - PE (2026/0214024-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. AVALIAÇÃO CASUÍSTICA. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AUDIÊNCIA REDESIGNADA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ESSENCIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição de excesso de prazo na prisão preventiva é casuística e não decorre de mero critério aritmético, impondo-se avaliar a razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do processo e da dinâmica dos atos instrutórios, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. No caso, o agravante está preso preventivamente desde 20/9/2021, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, cuja instrução tem sido impactada por dificuldades objetivas (testemunhas residentes em área de conflito entre facções e falecimentos de envolvidos), circunstâncias que justificam adiamentos e revelam a complexidade do feito.

3. A sequência de atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida: foram realizadas audiências em dezembro de 2023, março de 2025 e julho de 2025, além da redesignação motivada por ausência de testemunha essencial, providência compatível com a marcha regular do processo, sem contribuição do Poder Judiciário para eventual mora.

Documento eletrônico VDA59726393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e58c85b-bb2b-4ee8-90a4-18230f5792fc

4. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, em feitos complexos e sem desídia das instâncias ordinárias, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e58c85b-bb2b-4ee8-90a4-18230f5792fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101911 - PE (2026/0214024-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXCESSO DE PRAZO. AVALIAÇÃO CASUÍSTICA. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AUDIÊNCIA REDESIGNADA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ESSENCIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição de excesso de prazo na prisão preventiva é casuística e não decorre de mero critério aritmético, impondo-se avaliar a razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do processo e da dinâmica dos atos instrutórios, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. No caso, o agravante está preso preventivamente desde 20/9/2021, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, cuja instrução tem sido impactada por dificuldades objetivas (testemunhas residentes em área de conflito entre facções e falecimentos de envolvidos), circunstâncias que justificam adiamentos e revelam a complexidade do feito.

3. A sequência de atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida: foram realizadas audiências em dezembro de 2023, março de 2025 e julho de 2025, além da redesignação motivada por ausência de testemunha essencial, providência compatível com a marcha regular do processo, sem contribuição do Poder Judiciário para eventual mora.

Documento eletrônico VDA59408100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 90386ad9-2f84-4769-9b91-1ecdb3e9097c

4. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, em feitos complexos e sem desídia das instâncias ordinárias, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 88-91, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, porque o agravante está preso preventivamente desde 20/9/2021, com 4 anos e 8 meses de custódia até a impetração, sem conclusão da instrução, e apenas três audiências realizadas em dezembro de 2023, março de 2025 e julho de 2025.

Argumenta que o processo é simples: réu único, um delito (homicídio qualificado), sem precatórias e sem incidentes processuais.

Defende que os adiamentos não se justificam por dificuldades com testemunhas em área de risco e por óbitos de envolvidos, por se tratar de circunstâncias recorrentes no júri. Sustenta que tais motivos, isoladamente, não afastam o reconhecimento do excesso de prazo.

Expõe que não houve medidas concretas para superar os obstáculos, como oitiva por videoconferência, proteção a testemunhas ou priorização de pauta, apesar da simplicidade do feito. Alega ausência de diligência estatal específica sobre a dificuldade com testemunhas.

Narra fato superveniente: a audiência de 1º/6/2026 não ocorreu por ausência de testemunha de acusação, apesar de intimada, tendo sido determinada condução coercitiva e redesignado o ato para 27/7/2026. Registra a presença da defesa e do agravante.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 90386ad9-2f84-4769-9b91-1ecdb3e9097c

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 23, grifo próprio):

> **DO EXCESSO DE PRAZO**
> Tampouco prospera o argumento de excesso de prazo. É certo que a prisão preventiva não comporta perenidade e que o art. 316, parágrafo único, do CPP impõe revisão periódica de seus fundamentos. Contudo, a razoabilidade do prazo deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso — e não em abstrato, pelo mero cômputo cronológico.
> No caso em exame, os adiamentos sucessivos não decorrem de inércia ou desídia do Juízo de origem. Decorrem das **dificuldades objetivas impostas pelo próprio contexto fático: testemunhas residentes em área de conflito armado entre facções, cujos membros têm interesse direto em impedir o andamento da instrução, além de eventos como o falecimento de pessoas envolvidas.** Esse padrão é documentado no histórico processual e foi informado pela autoridade coatora. O processo movimenta-se no ritmo possível diante dessas circunstâncias — **foram realizadas audiências em dezembro de 2023, março de 2025 e julho de 2025** —, sem que se possa imputar ao Estado qualquer inércia injustificada.

Documento eletrônico VDA59408100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 90386ad9-2f84-4769-9b91-1ecdb3e9097c

> A complexidade do feito — **homicídio qualificado com motivação em conflito de facções criminosas, com múltiplas testemunhas em área de risco** — é reconhecida pela jurisprudência como fundamento suficiente para afastar a configuração de excesso de prazo passível de sanar por habeas corpus, quando o retardamento não é imputável ao órgão judicial.

Assim, em razão da complexidade do processo – homicídio qualificado motivado por conflito entre facções criminosas, múltiplas testemunhas em área de risco, além do falecimento de envolvidos – e do procedimento especial do Tribunal do Júri, não se constata inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário quanto ao encerramento da instrução ou à formação da culpa.

Além disso, a marcha processual avança com razoabilidade e proporcionalidade, com audiências realizadas em dezembro de 2023, março de 2025 e julho de 2025.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos**

Documento eletrônico VDA59408100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 90386ad9-2f84-4769-9b91-1ecdb3e9097c

> **das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifo próprio.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Com essa orientação:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por fim, a redesignação da audiência, motivada pela ausência de testemunha essencial, constitui intercorrência processual compatível com a complexidade da causa e não caracteriza atraso abusivo. Ao revés, o histórico processual revela marcha regular do feito, com sucessivos atos instrutórios já realizados e adoção, pelo Juízo de origem, das medidas necessárias para viabilizar a produção da prova.

Documento eletrônico VDA59408100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 90386ad9-2f84-4769-9b91-1ecdb3e9097c

Desse modo, a circunstância de a audiência ter sido remarcada para 27/7/2026 não configura fato novo apto a demonstrar constrangimento ilegal, porquanto permanece ausente qualquer paralisação injustificada imputável ao Estado, sendo o lapso temporal compatível com a elevada complexidade do processo e com as dificuldades inerentes à instrução de ação penal submetida ao procedimento do Tribunal do Júri.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 90386ad9-2f84-4769-9b91-1ecdb3e9097c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.911 / PE

Número Registro: 2026/0214024-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100344420268179000 00421416520218172001 100344420268179000 421416520218172001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JULIO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: d99bc8e9-c6e9-4f4f-9887-c7714f89f59d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: d99bc8e9-c6e9-4f4f-9887-c7714f89f59d